



INICIATIVA
Prefeito José Ribeiro Filho
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Deila Heloautólio
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei N.º 1156

De 18 de junho de 2003

PUBLICAÇÃO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Quinzenário Oficial da Cabedelo
do dia 10/5/2003 / 2003

Visto

“DISPÕE SOBRE O CADASTRAMENTO E TOMBAMENTO DOS BENS CULTURAIS, ARTÍSTICOS E HISTÓRICOS EXISTENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Ficam sob a proteção e vigilância do Município de Cabedelo, os bens materiais (móvels e imóveis) e imateriais (memória artístico-cultural) atuais e futuros, existentes nos limites de seu território, cuja preservação sejam de interesse público.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, através de sua FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, fará o cadastramento dos BENS MATERIAIS E IMATERIAIS considerados de preservação histórico/cultural e artística existentes no Município.

Art. 3º O cadastramento será estendido igualmente às igrejas, capelas, oratórios ou quaisquer tipos de monumentos religiosos ou não, existentes no Município.

Art. 4º Os objetos cadastrados nos termos desta Lei, dependem de autorização da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA para serem retirados do Município, caso em que a remessa somente se processará mediante termo em que o proprietário se obriga a fazê-lo voltar, dentro do prazo máximo de 01 (um) ano, sob pena de multa.

Art. 5º Os objetos cadastrados serão tombados, gradativamente, de acordo com a sua importância, mediante decisão da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA.

Art. 6º A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA manterá 5 (cinco) Livros de Tombo, nos quais serão inscritos os bens móveis, imóveis e imateriais existentes no Município, cuja



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO**

a conservação seja de interesse público, por seu valor histórico, arquitetônico, etnográfico, bibliográfico ou artístico

Art. 7º O tombamento de bens pertencentes à pessoa física ou jurídica de direito privado será voluntária ou compulsoriamente.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento voluntário, sempre que o proprietário o solicitar, e o bem se revestir dos requisitos necessários.

Art. 9º Proceder-se-á ao tombamento, compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem.

Art. 10. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, assim como os monumentos naturais, arqueológicos, de propriedade de pessoa física ou jurídica de direito privado, sofrerá as restrições desta Lei.

Art. 11. No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata esta Lei, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, fazer constar no registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou "causa mortis".

Art. 12. Sem expressa autorização da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, os objetos tombados não poderão em nenhum caso, ser destruídos, demolidos, mutilados, separados ou unidos se for os casos, pintados ou restaurados.

Art. 13. Sem prévia autorização da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, não se poderá na vizinhança de bem tombado, fazer-se qualquer tipo de construção que lhe impeça, redução a visibilidade ou embarace-lhe o acesso, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de demolição da obra ou retirada do objeto se for o caso.

Parágrafo único. O Poder Público, através de Decreto, fixará a área de preservação permanente nos entornos das edificações tratadas in caput deste artigo.

Art. 14. Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância do Município, inspecionando-os sempre que for julgado necessário, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa.

Art. 15. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes às pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, o Município terá direito de preferência.

ff:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 16. Os acervos pertencentes aos museus, arquivos, bibliotecas e batistérios serão objeto de cadastro, proibida a sua distribuição, troca, doação e remessa para fora do Município, a não ser em função de intercâmbio cultural ou restauração e sob autorização da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA.

Art. 17. Os Bens Tombados, na forma desta Lei, são passíveis de desapropriação pelo Município a qualquer tempo.

Art. 18. O tombamento será revogado nas seguintes hipóteses:

- I – quando se comprovar que foi resultante de erro quanto a sua autenticidade e, ou importância;
- II – por motivo de relevante interesse público.

Art. 19. A utilização de bens tombados, para fins comerciais ou turísticos, só poderá ser feita mediante autorização da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA e será objeto de regulamentação posterior.

Art. 20. O tombamento se executará, mediante Decreto, expedido pelo Prefeito Municipal, mediante proposição da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA.

Art. 21. Enquanto a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA não estiver efetivamente instalada, as competências que lhe são delegadas por esta Lei, serão supridas pela Comissão Normativa Municipal de Incentivo à Cultura – CONMIC – Lei 963/99 e Decreto 24/2000.

Art. 22. Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 18 de junho de 2003; 181º da Independência, 114º da República e 47º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ RIBEIRO FARIAS JÚNIOR

Prefeito